



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000523-72.2013.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira - Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Deborah Santos de Farias

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: Itaú Unibanco S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR) COMO JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- A Taxa Interna de Retorno (TIR) diz respeito ao percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de arrendamento, ao passo que os juros remuneratórios são o "percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes", segundo consulta ao glossário do *site* do Banco Central. Logo, não se confundem as referidas tarifas.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço

global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por DEBORAH SANTOS DE FARIAS contra sentença (f. 87/93) do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

O juiz sentenciante condenou a autora em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

A autora/apelante requereu a revisão do contrato firmado com o banco/apelado, quanto aos juros superiores a 12% ao ano; à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros; às tarifas de cadastro, emissão de carnê e IOF, pedindo a restituição em dobro das cobranças indevidas.

Nas razões apelatórias (f. 97/105), a promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de juros capitalizados (anatocismo). Ademais, questionou a incidência de comissão de permanência com outros encargos na relação contratual. Ao final, averbou que, diante da existência de cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito.

Contrarrrazões às f. 110/118, pelo desprovimento da apelação.

Parecer Ministerial às f. 122, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de arrendamento mercantil (f. 18/21) no ano de 2009, tendo com objeto um veículo automotor (CHEVROLET CELTA 1.0/ ANO 2010), com o valor da parcela estipulado em R\$ 818,02, a ser quitado em 60 prestações.

Inicialmente, destaco que está **prejudicado o exame da cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos** moratórios, na medida em que esse ponto não está presente na sentença combatida, tampouco no pedido inicial.

Os pedidos da recorrente se resumem à revisão dos juros remuneratórios, apontando que estes estariam sendo capitalizados e pactuados em patamares abusivos, uma vez que ultrapassam a taxa média de mercado ao tempo da cobrança.

De plano, entendo que não merecem acolhida as teses recursais. *Data venia*, é oportuna a retificação do fundamento adotado na sentença para a improcedência das alegações da autora.

É que o juízo singular tomou o percentual exposto no instrumento contratual da Taxa Interna de Retorno (TIR) - fixada em 1,46% ao mês e em 18,99% ao ano - como se fosse os referentes aos juros remuneratórios, e, com base naquele, avaliou se houve pactuação da capitalização de juros e se estes estavam sendo estipulados de forma abusiva.

Ocorre que a Taxa Interna de Retorno (TIR) diz respeito ao percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de arrendamento, ao passo que os juros remuneratórios são o "percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes", segundo consulta ao glossário do *site* do Banco

Central.¹

Logo, trata-se de duas taxas bem distintas entre si, sendo, portanto, equivocada a fundamentação do juízo de plano.

Passado esse destaque, esclareço que a espécie contratual **arrendamento mercantil**, também conhecida como **leasing**, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, que será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

O tipo contratual em comento (*leasing*) diferencia-se dos contratos de financiamento, na medida em que, como regra, não há incidência de juros remuneratórios em suas prestações e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). — **A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a**

1 <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=538&idioma=P&idpai%20=GLOSSARIO>.

possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. [...]. (APELAÇÃO n. 0005008-22.2011.815.0731. ORIGEM: CABEDELO - 3ª VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos– Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.** [...]. (APELAÇÃO n. 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: REGISTRO DE ACORDÃOS E DECISÕES. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida , em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Data da Publicação: DjPB 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não há que se falar em capitalização de juros ou cobrança de juros remuneratórios, mormente por inexistirem nessa modalidade contratual (*leasing*), sendo improcedente o pleito revisional da autora/apelante.

Sendo assim, **por não haver quantia cobrada ilegalmente**, a ser restituída na relação, a **análise do pedido de repetição em dobro resta prejudicada**.

Diante do exposto e das considerações expendidas, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator